

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.146, DE 2024

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para incluir a destinação de imóveis da União para programas de habitação de interesse social e de fomento a microempreendimentos econômicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-D:

"Art. 18-D Fica o Poder Executivo federal autorizado a destinar os imóveis de sua propriedade que se encontrem desocupados para fins de programas de habitação de interesse social e de fomento a microempreendimentos econômicos.

§ 1º A destinação de que trata o *caput* será realizada por meio de concessão de uso ou de direito real de uso, de forma onerosa ou sem ônus, desde que comprovado o interesse público e finalidade social justificada, mediante processo seletivo público que observe critérios de conveniência, oportunidade e atendimento ao interesse público.

§ 2º Serão priorizados para essa destinação os imóveis que já cumpriram sua finalidade original e se encontram sem uso, em situação de subutilização ou abandono, em consonância com o princípio da função social da propriedade.

§ 3º As ações de destinação, seleção dos beneficiários e fiscalização do uso dos imóveis serão coordenadas, no âmbito da Política Nacional de Habitação de Interesse Social, pelo



Ministério das Cidades, e, no âmbito da política de fomento ao empreendedorismo, pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em articulação com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou órgãos que os sucederem.

§ 4º Os custos para obras e adaptações dos imóveis para os fins de que trata este artigo poderão ser custeados por recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), bem como de outras fontes que venham a ser alocadas para a finalidade.

§ 5º O ato de concessão de uso ou de direito real de uso será formalizado por termo ou contrato, do qual constarão as obrigações do cessionário e as condições resolutivas para o caso de descumprimento das finalidades de destinação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Relator

Deputado **BETO RICHA**
Presidente

